



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.923182/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente LUXOR HOTÉIS E TURISMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO NA INFORMAÇÃO DO TIPO DE CRÉDITO.
RETIFICAÇÃO APRESENTADA.

Nos termos do artigo 26, §1º da IN 600/05 a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à SRF do formulário de Declaração de Compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração de compensação nº 20480.57222.200206.1.3.04-4529, na qual o contribuinte pretende ver reconhecido o direito creditório de R\$ 74.864,95, oriundo de pagamento a maior de IRPJ para compensá-lo com débito de IRPJ de janeiro de 2006 de estimativa mensal.

O Despacho Decisório de fls. 10 negou o pedido de compensação sob o seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DECOMP por tratar-se de pagamento à título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade de fls. 12, na qual alegou o seguinte:

a) Por meio do PER/DCOMP em discussão pleiteou a compensação do débito no valor de R\$ 74.864,94, correspondente a IRPJ (código 2362) apurado no mês de janeiro/2006, com o recolhimento a maior efetuado em 31/03/2005. No entanto, tal informação foi equivocada, pois deveria ter sido informado como saldo negativo.

b) Para regularizar a informação quanto ao tipo de crédito informado a contribuinte efetuou nova PER/DCOMP. Todavia, no ato de transmissão da nova PER/DCOMP, o sistema não efetuou a recepção pelo fato da MP 449 vedar a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

c) A MP 449 passou a vigorar a partir de 04/12/2008 não podendo ser aplicada à débito gerado antes de sua publicação.

Em 27 de outubro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que (fls.32/33):

O interessado não combateu a denegação do direito creditório nem a não homologação da compensação, aplicando-se, portanto, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

A respeito da cobrança do débitos, o fato de a MP nº 449/2008 vedar a compensação de débitos relativos a estimativas mensais não pode ensejar a suspensão da exigibilidade dos mesmos, que só acontece nas hipóteses elencadas no artigo 151 do CTN.

Cientificada (AR fls.44) em 16/12/2011, a contribuinte apresentou o Recurso voluntário de fls. 47/52, no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

a) A decisão é nula por preterição do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora não apreciou a totalidade dos argumentos suscitados na defesa;

b) Não foi possível apresentar declaração retificadora em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida negou o pedido de compensação por falta de impugnação do direito creditório, uma vez que o contribuinte se limitou a alegar erro na identificação do direito creditório.

O Recorrente, por sua vez, alega que a decisão recorrida, ao deixar de analisar sua alegação quanto à inexistência do débito de IRPJ, seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ teria, sim, competência para analisar a referida alegação.

Conforme se verifica pelo relatório, por ocasião da compensação do citado saldo negativo do IRPJ, foi descrito como tipo de crédito "pagamento indevido ou a maior", e não como tipo de crédito "saldo negativo do IRPJ".

No entanto, ao tentar sanar tal irregularidade, a Recorrente constatou a impossibilidade da correção através do meio eletrônico disponível, ou seja, o sistema bloqueia o acesso da correção da mencionada pendência.

Em caso como esses, a IN SRF nº. 600/2005, art. 26, par. 1º, determina que na impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP o contribuinte deveria apresentar a SRF formulário de compensação:

Art. 26 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§1º - A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DECOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação à

SRF do formulário de Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito de crédito.

Analisando a documentação acostada aos autos, não identifiquei a tentativa do contribuinte promover a correção do erro por meio do mencionado formulário.

Sendo assim, a alegação da Recorrente de erro no preenchimento da origem do crédito é matéria estranha a lide em questão. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Além disso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e

reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.(grifamos)

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem assim para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.(Ac. 1802002.343– 2ª Turma Especial,Sessão de 23/09/2014, Presidente e Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac. 3001000.095– Turma Extraordinária/1ªTurma, Sessão 12/12/2017, Pres. e Relator Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac.1301002.243– 3ª Câmara/1ªTurma Ordinária, Sessão

23/03/2017, Redator Designado Conselheiro Flávio Franco Corrêa).

Finalmente, é importante ressaltar que a DIPJ com os valores alegados pela Recorrente só foi apresentada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.